

# O SISTEMA DE PROGRESSÃO DE REGIME VIGENTE COMPARADO AO PREVISTO NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO PENAL

PATRICIA DINO ARAÚJO



2020

# O SISTEMA DE PROGRESSÃO DE REGIME VIGENTE COMPARADO AO PREVISTO NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO PENAL

PATRICIA DINO ARAÚJO



2020

2020 by Editora e-Publicar  
Copyright © Editora e-Publicar  
Copyright do Texto © 2020 Os autores  
Copyright da Edição © 2020 Editora e-Publicar  
Editora Chefe: Patrícia Gonçalves de Freitas  
Diagramação: Roger Goulart Mello  
Edição de Arte: Patrícia Gonçalves de Freitas  
Revisão: A Autora

Todo o conteúdo dos artigos, dados, informações e correções são de responsabilidade exclusiva dos autores. O download e compartilhamento da obra são permitidos desde que os créditos sejam devidamente atribuídos aos autores. É vedada a realização de alterações na obra, assim como sua utilização para fins comerciais.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

A663s Araújo, Patrícia Dino, 1982-.  
O sistema de progressão de regime vigente comparado ao previsto no projeto de reforma do código penal [recurso eletrônico] / Patrícia Dino Araújo. – Rio de Janeiro, RJ: e-Publicar, 2020.

Formato: PDF  
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader  
Modo de acesso: World Wide Web  
Inclui bibliografia  
ISBN 978-65-87207-01-8

1. Direito penal – Brasil. I. Título.

CDD 345.81

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Editora e-Publicar  
Rio de Janeiro – RJ – Brasil  
contato@editorapublicar.com.br  
www.editorapublicar.com.br



# Apresentação

Temos o privilégio de apresentar esta obra, elaborada pela autora Patrícia Dino Araújo, que se propõe discutir a progressão de regime de pena prevista no Projeto de Lei do Senado nº 236/2012, comparando-os com o disposto no atual Código Penal. O assunto deste livro mostra-se altamente relevante, visto a importância da defesa do Estado Democrático de Direito e o respeito à integridade do condenado e aos direitos adquiridos. No decorrer dos capítulos são abordados assuntos como a história do direito penal, histórico do regime de penas e surgimento do regime de pena progressivo, importância da defesa dos direitos humanos e uma análise comparativa entre a atual norma vigente e o projeto de Lei do Senado nº 236.

Desejamos a todos uma excelente leitura!

Roger Goulart Mello

Editora e-Publicar

# Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. O SISTEMA ADOTADO PELO BRASIL.....	10
<b>2.1 História do Direito Penal Brasileiro.....</b>	<b>10</b>
2.1.1. Período Colonial.....	11
2.1.2. Ordenações do Reino.....	11
2.1.3. Código Criminal do Império.....	12
2.1.4. Período Republicano .....	12
2.1.5. O sistema adotado pelo Brasil.....	15
<b>2.2 A suspensão condicional da pena e o livramento condicional.....</b>	<b>18</b>
3. DO SISTEMA PROGRESSIVO DE PENA.....	20
<b>3.1 O sistema progressivo de pena .....</b>	<b>20</b>
3.1.1. Requisito Objetivo.....	24
3.1.2. Requisito Subjetivo .....	25
3.1.3. Fixação do regime inicial da pena .....	27
3.1.4. Regime Fechado.....	27
3.1.5. Regime Semiaberto .....	28
3.1.6. Regime Aberto.....	28
3.1.7. Fixação de regime inicial diverso do previsto em lei.....	29
4. O SISTEMA PENAL E A REPRODUÇÃO DA REALIDADE SOCIAL .....	30
<b>4.1 A defesa dos direitos humanos .....</b>	<b>30</b>
<b>4.2 O panorama da população carcerária do Estado do Maranhão.....</b>	<b>33</b>
5. A CONCEPÇÃO PSICANALÍTICA DO CRIME .....	36
<b>5.1 Teorias psicanalíticas sobre o estudo do crime e a sociedade punitiva.....</b>	<b>36</b>
6. A PROGRESSÃO DE REGIME VIGENTE COMPARADA COM A PREVISTA NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO PENAL .....	38
<b>6.1 Regimes prisionais no projeto de lei do senado Nº 236/2012 .....</b>	<b>38</b>
6.1.1. Regramento do Regime Fechado.....	39
6.1.2. Regramento do Regime Semiaberto.....	40
6.1.3. Ausência de Vagas no Regime Semiaberto .....	40
6.1.4. Regramento do Regime Aberto .....	41
<b>6.2 Quanto ao requisito objetivo .....</b>	<b>43</b>
<b>6.3 Requisito subjetivo .....</b>	<b>44</b>

7. METODOLOGIA.....	45
7.1 Tipo de pesquisa .....	45
7.2 Instrumentos e técnicas de coletas de dados.....	45
7.3 Variáveis de estudo.....	45
7.4 Tipos e fontes de estudo .....	45
7.5 Procedimentos e aspectos éticos .....	46
7.6 Período da pesquisa .....	46
7.7 População e amostra .....	46
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	47
REFERÊNCIAS.....	50
<b>Sobre a autora.....</b>	<b>53</b>

## 1. INTRODUÇÃO

No Direito Penal o crime está tipificado em lei, é o dito tipo penal, e a pena é sua correspondente sanção. Mas nem todos os crimes tipificados em leis são perseguidos, embora ocorram no meio social. As Ciências Penais, regulada pela Dogmática Jurídica, adota uma postura punitiva em se tratando de controle social cuja postura é repressiva. Para a Criminologia Crítica, o que se preceitua é saber o que o sistema investiga e encontrar suas causas, para eliminá-las como forma de controle social.

O art. 33 e parágrafos do CP prevê três regimes para a execução da pena privativa de liberdade: fechado, semiaberto e aberto. Estabelece ainda o mesmo dispositivo que a pena de reclusão poderá ser executada em qualquer dos regimes prisionais, ao passo que a de detenção será executada em regime semiaberto ou aberto, ressalvada a hipótese de regressão.

Na fixação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, deverá ser observada a modalidade da sanção (reclusão ou detenção), a quantidade aplicada e as circunstâncias judiciais do art 59 do CP (parágrafo 3º). A Constituição Federal prevê ainda a individualização da pena, determinando ainda que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (art. 5º, XLVIII).

Com vistas à reintegração gradual do condenado à vida em sociedade, a Lei de Execução Penal adotou um modelo de sistema progressivo de cumprimento de pena privativa de liberdade, na qual atendidos os requisitos que especifica, o executado poderá passar de um regime mais rigoroso para outro mais brando, até que possa retornar definitivamente à vida livre. A lei também regula a regressão de regime, que determinará o caminho inverso. Vale dizer: pela regressão o executado passará de um regime mais brando para outro mais severo. Conforme a lei, o sistema progressivo adotado é compatível ao exigido pela Constituição Federal e nos tratados internacionais sobre Direitos Humanos assinados pelo Brasil. O problema é que no país alguns princípios constitucionais são corriqueiramente desconsiderados e a LEP não é cumprida, e isso fulmina todo o aparato do sistema carcerário, pois não há vagas nos regimes fechado e semiaberto e, em regra, não há sequer estabelecimento para cumprimento de pena no regime adequado.

No Estado Democrático de Direito, o sistema execucional, cuja natureza jurídica é jurisdicional, submete-se a diversos princípios que decorrem desta sua mesma natureza, como: o princípio da legalidade, da publicidade, da oficialidade, da imparcialidade do juiz, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. Incabível pensar na possibilidade de perda ou redução de direito sem que se dê atendimento aos princípios acima indicados e às suas implicações. O objetivo deste trabalho é o de analisar o regime de progressão, bem como o seu real funcionamento; a finalidade do sistema progressivo, demonstrando a progressão de regime em si, regime fechado, regime semiaberto, regime aberto e os requisitos necessários para sua concessão, buscando comparar com o projeto de lei do Senado Federal que faz alterações consideráveis no atual Código Penal.

Para a elaboração desse trabalho foi utilizado o método empírico, coleta de jurisprudência, método de abordagem dedutiva, já que o texto parte de conceitos pré-existentes e, o método procedimental, que se divide em várias espécies. Os procedimentos utilizados nesse texto são: os históricos, quando se aborda a origem da pena privativa de liberdade; os comparativos, quando se confronta a lei vigente; o estatístico, já que se trazem dados sobre população carcerária do Estado do Maranhão. Do ponto de vista de seus objetivos a pesquisa foi descritiva e exploratória, pois houve ampla investigação bibliográfica e descrição histórica do processo de criação e evolução das penas no Brasil. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos a pesquisa foi Bibliográfica e documental, pois utiliza material já produzido: sentenças, leis, decretos, jurisprudências, doutrina e informações disponibilizadas na internet por órgãos oficiais, dentre outros.

Neste sentido, a pesquisa justifica-se tendo em vista a importância da defesa do Estado Democrático de Direito e o respeito à integridade do condenado e aos direitos adquiridos. Para tanto, dividimos o trabalho em sete tópicos. O primeiro tópicos dispõe sobre o sistema adotado pelo Brasil, a história do Direito Penal Brasileiro durante o período colonial, o código criminal do império e o período republicano. O tópico seguinte é explanado o sistema progressivo de pena, a finalidade do sistema progressivo da pena privativa de liberdade, a fixação do regime inicial da pena, os tipos de regime: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto. Esclarece os requisitos para concessão da progressão.

O tópico 5 aborda também a importância dos direitos humanos conforme Convenção Americana dos Direitos Humanos e seu impacto na ressocialização dos encarcerados e também da perspectiva psicanalítica do crime e da sociedade punitiva e o Panorama da População Carcerária no Estado do Maranhão. O tópico 6 trata da psicanálise, como a mesma pode ser uma importante ferramenta na formação do magistrado, uma vez que é insuficiente o conhecimento e a capacidade de penetração no mundo do acusado do ponto de vista processual, sendo o convencimento do juiz sempre desfavorável aos indivíduos provenientes dos estratos inferiores da população. É uma tendência inconsciente do magistrado, pois pesquisas empíricas têm colocado em relevo as diferenças de atitude emotiva e valorativa dos juízes diante de pessoas pertencentes a classes sociais inferiores.

O tópico 7 por sua vez, trata da discussão sobre a reforma do código penal, o Projeto de Lei do Senado nº 236, tema deste trabalho, diante da exposição de motivos do mesmo que afirma ser este o sistema que melhor enquadra-se ao princípio da individualização da pena conforme previsto na Constituição Federal de 1988, afirmando ainda que é o que mais possibilita a reintegração do condenado à vida em sociedade.

## 2. O SISTEMA ADOTADO PELO BRASIL

### 2.1 História do Direito Penal Brasileiro

A finalidade primordial do Direito Penal é proteger a vida em sociedade ou conforme Luiz Prado, “o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos – essenciais ao indivíduo e à comunidade.”<sup>1</sup>.

Os valores abrigados pela Constituição, tais como a liberdade, a segurança, o bem-estar social, a igualdade e a justiça, são de tal grandeza que o Direito Penal não poderá virar-lhe as costas, servindo a Lei Maior de norte ao legislador na seleção dos bens tidos como fundamentais.<sup>2</sup>

Todo indivíduo preso no Brasil, seja por prisão temporária, preventiva ou decorrente de condenação criminal, será submetida ao regime determinado pela Lei de Execução Penal. Esta lei define os direitos e deveres dos presos, as obrigações do Estado para com eles, estabelece órgãos responsáveis pela execução penal, as características, condições e tipos de estabelecimentos penais.

Mas se temos uma boa Lei de Execução Penal, por que então chegamos a este nível de barbárie? Porque o Poder Executivo não vem cumprindo o que determina a lei. Porque o Poder Judiciário tem preferência pelo encarceramento em massa, e os juízes não se sentem responsáveis pela tragédia.

Por se tratar de um tema altamente relevante para o tema estudado, tivemos a preocupação de esboçar a história do direito penal brasileiro, passando pelo período colonial, à frente tratamos a acerca das ordenações do Reino que se deu por via das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Tratamos ainda do Período Imperial, cujo código destacou-se como sendo de suma importância par diversos Códigos Penais de países da América Latina. Destacamos ainda o Período Republicano, o Código Penal de 1940 e o Código Penal de 1969.

### **2.1.1. Período Colonial**

Quando portugueses chegaram ao Brasil, tribos indígenas já existiam no país, com diferentes evoluções. Os indígenas chamados de tupis tinham desenvolvimento superior a dos tapuias, estes considerados bárbaros pelos primeiros.

Todo ideia possível sobre o Direito entre os indígenas, está ligada aos costumes, por isso era comum a prática pessoal da vingança privada, da vingança coletiva e o talião. Os motivos das guerras entre as tribos se resumia em capturar prisioneiros para os ritos antropofágicos, a tomada de espaço ou para vingar parentes mortos.<sup>3</sup>

Era normal a poligamia, apesar de haver alguns casamentos monogâmicos, os costumes eram de base patriarcal e o parentesco só era transmitido pelo lado paterno. Era lícito também o furto a estrangeiros e a hóspedes que não fossem conhecidos. O adultério era tido como fato indiferente, entretanto quando por uma mulher dava margem a graves violências. Não existem resquícios desta época no ordenamento jurídico atual.

### **2.1.2. Ordenações do Reino**

Na história do Direito Penal brasileiro consta a existência de cinco Códigos Penais, desde o período colonial até os nossos dias. Até a independência teve por fonte o Livro V das Ordenações do Reino. As Ordenações Afonsinas entraram em

vigorar após a chegada dos portugueses ao Brasil, sendo estas mandadas compor por D. João I.<sup>4</sup>

Em 1446 foi concluído um trabalho com ampla influência do direito canônico e do direito romano, ao seu término a mesma veio a ser impressa e publicada com o nome de Ordenações Manuelinas, levando-se o nome daquele que incumbiu os juristas da época de o fazerem.

O rei Felipe II da Espanha, deteve seu reinado em Portugal com o nome de Felipe I, ordenou então que fosse feita uma revisão dos Velhos Códigos, eram as Ordenações Filipinas.

Desta forma, as legislações Afonsinas não exerceram grande influencia no Brasil, com exceção de disposições incluídas nas Ordenações Manuelinas. Estas tiveram maior aplicação no período das capitânicas hereditárias, principalmente nas

capitanias de São Vicente e Pernambuco com maior prosperidade. Isto porque nesta época o que vigorava de fato era a vontade dos donatários, direito este adquirido através das cartas de doação, concedendo-lhes o exercício da justiça.

A legislação em nada mudou com a vinda de D. João VI ao Brasil. O país foi elevado à condição de Reino Unido, mas continuou tudo igual.

### **2.1.3. Código Criminal do Império**

No dia 16 de dezembro de 1830 sancionou o Código Criminal do Brasil, fixando princípios sobre o espírito arbítrio e da moral, afirmando que não existe criminoso sem a litigância de má fé. As penas foram mais rigorosas: prisão simples, trabalhos forçados, desgredo, banimento, multa, suspensão de direitos e forca. No referido código a escravidão era tida como uma instituição do Estado, e ainda tinha a pena de morte que os códigos subsequentes aboliram. Foram inovações do referido Código:

1. A individualização da pena, contemplando os motivos do crime, só meio século depois tentado na Holanda e, depois, na Itália e na Noruega;
2. A cumplicidade (como agravante);
3. A previsão do atenuante da menoridade, desconhecida das legislações francesa, napolitana e adotada muito tempo após;
4. No arbítrio judicial no julgamento dos menores de 14 anos;
5. Na responsabilidade sucessiva nos crimes por meio da imprensa;
6. A indenização do dano ex-delicto como instituto de direito público;
7. A imprescritibilidade da condenação.

Importância mencionar que o Código Criminal do Império contribuiu para a elaboração do Código Penal Espanhol de 1848 e por via deste, em vários Códigos Penais de países da América Latina.

### **2.1.4. Período Republicano**

Com a proclamação da República o então Ministro da Justiça do governo provisório, Campos Sales, teve o encargo de preparar novo Código Penal. Este foi terminado em pouco tempo e remetido à análise de uma comissão de juristas presidida pelo próprio ministro.

Em 11 de outubro do ano de 1890, foi o Código transformado no “Código Penal Brasileiro”, e por decreto datado em 6 de dezembro do mesmo ano, foi marcado o prazo de seis meses para a sua execução em todo território nacional.

Entre os atos legislativos mais importantes estão: os Decretos Leis de 2.110, de 30-09-1909, e 4.780, de 27-12-1923, que dispunha acerca do peculato, moeda falsa e outras falsificações; Decreto Lei 2.321, de 30-12-1910 que versou sobre loterias e rifas; a Lei 2.992, de 25-09-1915, chamada de Lei Mello Franco, com novas disposições para a repressão do lenocínio e atentados ao pudor, conforme a conclusões da Conferência de Paris, de 1902; a Lei 3.987, de 02-01- 1920, e o Decreto Lei 14.354 de 15-09-192 sobre falsificação e adulteração de gêneros alimentícios e medicinais; o Decreto 4.269, de 17-01-1921, sobre repressão ao anarquismo; o Decreto Lei 4.292 de 06-07-1921, sobre venda de entorpecentes; as leis de imprensa de 1923 e 1934; bem como o Decreto 16.588 de 06-09-1924, que introduziu na nossa legislação a suspensão condicional da pena, e o Decreto 16.665 de 06-11-1924, que regulou o livramento condicional. Teve ainda o Código de Menores que surgiu em 1927, trazendo alterações significativas as muitas disposições penais relativas a menores. Vigorou de 1890 a 1932, quando foi promulgada a Consolidação das Leis Penais, de Vicente Piragibe, que procurava reunir todas as leis extravagantes.

No ano de 1940 devido ao grande número de leis criminais foi promulgado um novo Código Penal, com vigência em 01 de janeiro de 1942. A legislação penal foi complementada com o surgimento da Lei das Contravenções Penais em 1940 e outras como: o Código Penal Militar, de 1944 (substituído posteriormente pelo Código de 1969); Lei de Imprensa, de 1953 (substituída posteriormente pela Lei nº 1967 e que recentemente foi declarado pleno do STF a sua não recepção pela CF/88); Lei de economia popular (Lei nº1.521, de 1951); Lei de segurança do Estado, de 1953 (revogada posteriormente pelo Decreto-Lei nº 1969). Têm-se ainda os dispositivos concernentes aos crimes falimentares (atualmente substituído pela Lei 11.101/2005); os crimes contra a propriedade industrial (previstos no Código de Propriedade Industrial, DL nº7.903, de 1945); os crimes de responsabilidade (Lei nº1.907, de 1950, e DL nº 1967); os crimes eleitorais (previstos no Código Eleitoral, Lei nº5.197, de 1967), os crimes florestais (Código Florestal, Lei nº4.771, de 1965) e crimes de pesca, previsto no Decreto-Lei nº221/67. Permanecendo, portanto, em vigor, o Código

Penal de 1940, com algumas alterações que lhe foram introduzidas, dentre as quais as referentes à lei de nº 6.416 de 1977, que inseriu em seu bojo os estabelecimentos penais semiabertos e abertos, de que é espécie a prisão-albergue. A Lei 7.209/84 introduziu as penas alternativas à prisão, além do sistema dos dias-multa.

No ano de 1964, o então Ministro Francisco Campos designou uma comissão revisora com Aníbal Bruno, seu presidente, Heleno Cláudio e por fim o próprio autor do anteprojeto, Nelson Hungria, cujo trabalho mesmo após as devidas revisões, não foi divulgado. Submeteu-se o projeto novamente a outra comissão composta por Benjamin Moraes Filho, Heleno Cláudio Fragoso e Ivo D'Aquino.

Mesmo não havendo a pretensão de se elaborar um Código, um estatuto foi convertido em lei por via do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que adotou: a pena indeterminada, considerada uma inovação negativa; a redução da idade mínima para imputabilidade para dezesseis anos, sendo exigido exame criminológico para constatar a capacidade de entendimento e autodeterminação do agente.

A parte geral que trata dos princípios básicos do direito penal foi totalmente reformada no ano de 1984, com a lei 7209 de 11 de junho, acrescentando novos conceitos, a consolidação do sistema de cumprimento de penas, a progressão de regime, a regressão, as penas alternativas, as prestações de serviços às comunidades e a restrição de direitos, e ainda a Lei 7210 do mesmo ano, reformando amplamente e positivamente a execução penal.

### **2.1.5. O sistema adotado pelo Brasil**

Com a Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, foi criado o regime semiaberto e adotou-se o sistema progressivo de cumprimento das penas privativas de liberdade que, dentre outras disposições (contendo modificações no Código de Processo Penal), alterou alguns dispositivos do Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sobre algumas hipóteses de progressão de regime.

A alteração mencionada previa a possibilidade do isolamento absoluto inicial, por tempo não superior a três meses, cujo objetivo era conhecer a personalidade

do condenado. Esse isolamento inicial da pena privativa de liberdade passou a ser facultativo.

Ficou a critério de lei local ou do Conselho Superior da Magistratura, ou órgão equivalente, a aplicação de um dos três regimes, bem como a progressão e a regressão de um para outro (art. 30, § 6º, inciso I, do Código Penal de 1940, com redação alterada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977).

Algumas regras gerais já estavam definidas na norma, pois os benefícios eram adquiridos conforme critérios adotados, de tempo de pena,<sup>5</sup> requisitos objetivos, definições de personalidade,<sup>6</sup> comportamento,<sup>7</sup> requisitos subjetivos e bem como as expressões caracterizadoras da ideologia do tratamento.<sup>8</sup>

No direito penal brasileiro, mais objetivamente na execução das penas privativas de liberdade, o instituto da progressão de regime é concedido pelo preenchimento de requisitos, os objetivos (requisitos temporais) e os subjetivos (comportamento), do condenado.

O Código Penal de 1940, já alterado em 1977, sofre mais uma alteração em 1984 (Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984), dando nova redação à parte geral. O novo diploma fixa três espécies de penas: as privativas de liberdade, as restritivas de direito e as penas pecuniárias (artigo 32 do Código Penal). Estabeleceu ainda que as penas privativas de liberdade serão de reclusão (que poderão ser cumpridas em regime fechado, semiaberto e aberto) e de detenção (que poderão ser cumpridas em regime semiaberto e abertas, exceto a hipótese de regressão de regime).

O § 2º do artigo 33 do Código Penal estabelece expressamente a progressividade na execução das penas privativas de liberdade. Devendo entretanto, ser identificado o mérito do condenado e critérios como: objetivos, de tempo, da reincidência e, finalmente, os critérios identificadores da personalidade e do comportamento do condenado, subjetivos e aqueles previstos no artigo 59 do CP<sup>9</sup>.

A progressividade de regime, bem como a ideologia do tratamento, está expressa na Exposição de Motivos (nº 35 e 37) da parte geral do Código Penal:

35 - A decisão será, no entanto, provisória, já que poderá ser revista no curso da execução. A fim de humanizar a pena privativa da liberdade, adota o Projeto o sistema progressivo de cumprimento da pena, de nova índole, mediante o qual poderá dar-se a substituição do regime a que estiver sujeito o condenado, segundo seu próprio mérito. A partir do regime fechado, fase mais severa do cumprimento da pena, possibilita o Projeto à outorga progressiva de parcelas da liberdade suprimida.

37 - Sob essa ótica, a progressiva conquista da liberdade pelo mérito substitui o tempo de prisão como condicionante exclusiva da devolução da liberdade.

A Lei de Execução Penal também dispõe que o cumprimento das penas privativas de liberdade será realizado de forma progressiva, conforme os artigos 112 e seguintes da referida Lei:

Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

§ único - A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Determina a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal<sup>10</sup>, quando fala sobre a progressividade de regime:

119 - A progressão deve ser uma conquista do condenado pelo seu mérito e pressupõe o cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime anterior.

[...]

120 - Se o condenado estiver no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto. Esta progressão depende do cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime semiaberto, além da demonstração do mérito, compreendido tal vocábulo como aptidão, capacidade e merecimento, demonstrados no curso da execução.

Desta forma a atual redação da parte geral do Código Penal, que foi determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, bem como a Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, fixam que o sistema adotado pela legislação penal brasileira, quanto à execução das penas privativas de liberdade, é o progressivo.

Outro ponto é a fixação do regime inicial de cumprimento da pena da privativa de liberdade, definido na sentença condenatória conforme o artigo 59, inciso III, da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, o juiz deverá estabelecer o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. A partir daí será possível futuras progressões de regime.

Para a fixação do regime inicial, deve ser observado o que diz os parágrafos 2º e 3º, do artigo 33 da Parte Geral do Código Penal (Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984).

Na Legislação Penal brasileira existe a vedação legal para a progressão de regime quando o crime é definido em lei como Hediondo (ou a ele equiparado), conforme previsto no § 1º, do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, (Lei dos Crimes Hediondos). São considerados crimes hediondos previsto em lei: o homicídio simples (art. 121, CP), quando praticado em atividade típica de grupo, e homicídio qualificado (Artigo 121 § 2º, I, II, III, IV e V do CP); o latrocínio (art. 157, § 3º); a extorsão comum qualificada pela morte (art. 158, § 2º do CP); a extorsão mediante sequestro nas formas simples e qualificadas (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º do CP); o estupro nas formas simples e qualificadas (art. 213, caput, §§ 1º e 2º do CP); o estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do CP); a epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º do CP); a falsificação, a corrupção, a adulteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º A e § 1º B, com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998); o genocídio (crime que se encontra nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956) tentado ou consumado. São equiparados aos crimes hediondos: a prática de tortura (art. 61, II, “d”, CP), o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins

(artigos 33, caput; 33, § 1º; 34 e 37, da chamada Lei de Drogas, Lei nº 11.343/06) e o terrorismo<sup>11</sup>.

Ao não ser observado o princípio da individualização da pena aos condenados por crimes hediondos, atenta-se contra o princípio da dignidade da pessoa humana e ofende-se o próprio Estado Democrático de Direito.

A Lei 8.072/1990 possui exceções, já na sua formulação, pois também os crimes hediondos possibilitam livramento condicional, exceto ao reincidente no crime hediondo.

O legislador, ansioso em dar uma resposta satisfatória e rápida à sociedade e motivado ainda pela mídia no combate à criminalidade aprovou sem muita análise, a Lei de Crimes Hediondos, sendo, entretanto, ineficaz no combate ao aumento do crime.

Diante dos fatos, o legislador se viu na obrigação de consertar o art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, elaborando outra lei, a 11.464/07. A redação anterior preconizava ao cumprimento de pena “integralmente em regime fechado”, a nova lei alterou para cumprimento “inicialmente em regime fechado”. Passando assim a possibilitar a progressão de regime. Agora para conseguir o benefício da progressão de pena, o condenado deverá cumprir 2/5 da pena em regime fechado, se for réu primário, ou deverá cumprir 3/5, se reincidente e continuará não tendo os benefícios da graça, anistia, indulto ou fiança. E destarte o juiz definiria de qual forma o preso cumpriria o restante da pena.

Para Luis Flávio Gomes:

Desde 1937, passando pelo Código Penal de 1940 e pelas 149 reformas penais até agosto de 2013, no Brasil só temos conseguido oferecer uma “solução” enganosa para o problema da criminalidade: edição de novas leis penais, cada vez mais duras. Verdadeiro populismo punitivo. Essas reformas penais costumam produzir efeito positivo efêmero logo após a sua aprovação, quando produzem, mas em seguida a criminalidade volta com toda intensidade. Um exemplo dessa política desastrosa (e absolutamente ineficaz a médio ou longo prazo) são os homicídios.

De 1986 a 1990, como se vê, o movimento foi de ascensão contínua. Os homicídios só aumentavam. Em 1990 veio a primeira lei dos crimes hediondos (Lei 8.072/90). Seu efeito redutor positivo se deu em 1991 e 1992. A partir daí, a escalada sanguinária não mais cessou. De acordo com os dados disponíveis no Datasus, do Ministério da Saúde, de 1986 até 1990 o crescimento no número de homicídios passou de 56%. Entre 1990 e 1992, após a aprovação da lei, a taxa caiu 8% e voltou a crescer 7,7% já no ano seguinte. A partir de 1994, quando veio a segunda lei dos crimes hediondos, os homicídios não caíram absolutamente nada. Ao contrário. Só aumentaram (de forma linearmente ascendente). Entre 1994 e 2000 o crescimento foi de 39%. Como acreditar nessa política repressiva populista, se ela não está diminuindo as mortes?<sup>12</sup>

Fica, portanto, evidente que a Lei não atingiu seu objetivo primordial, os Crimes Hediondos não diminuíram, pelo contrário aumentaram, demonstrando o fracasso das políticas públicas baseadas no rigor legal na tentativa de combater a criminalidade.

## **2.2 A suspensão condicional da pena e o livramento condicional**

A suspensão condicional da pena e o livramento condicional vislumbra um tratamento àqueles condenados as penas de curta duração. A suspensão da pena, ou sursis, suspende a execução da pena privativa de liberdade e seus efeitos.

O artigo 83 do Código Penal brasileiro diz:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

A ideia era reduzir o tempo de permanência do preso. Além destes substitutivos, como a suspensão condicional da pena (presente nos artigos 77 e seguintes do Código Penal e artigo 11 da Lei de Contravenções Penais) e o livramento condicional (presente nos artigos 83 e seguintes do Código Penal), as principais medidas previstas na legislação penal são:

a) medidas restritivas da liberdade: a prisão albergue, o confinamento domiciliar e as limitações de fim de semana;

b) medidas restritivas de direito: aplicadas para evitar que certos direitos, funções ou profissões sejam exercidas por aqueles que não demonstrem condições para tal (previstas nos artigos 43 e seguintes do Código Penal);

c) penas pecuniárias (previstas nos artigos 49 e seguintes do Código Penal);

d) medidas de tratamento: destinando-se aqueles cujo comportamento denota alguma anomalia psíquica (artigo 98 e seguintes do Código Penal).

### **3. DO SISTEMA PROGRESSIVO DE PENA**

#### **3.1 O sistema progressivo de pena**

O objetivo primordial da progressão de regime de cumprimento de pena é a readaptação, com conseqüente reinserção do condenado à sociedade. A progressão de pena acontece quando o preso passa de um regime rigoroso para um mais brando, tendo, entretanto, requisitos a serem cumpridos para esta progressão.

Nas palavras de Rogério Greco (2011, p.167): “progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena.”

Em contrapartida a lei regulamenta a regressão de regime, ou seja, passagem de um regime mais brando a outro mais severo.

O sistema progressivo adéqua-se ao princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, pois permite ao preso a reinserção gradativa na sociedade, ao contrário de sistemas anteriores que, após um longo período de encarceramento, devolviam à sociedade o indivíduo totalmente despreparado para esse retorno.

Dispõe o artigo 112 da LEP:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quanto o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

O objetivo ressocializador visa à reeducação e a conseqüente reinserção social do preso e, estão previstos no artigo 1º da Lei de Execução Penal: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

O preso poderá durante o cumprimento da pena migrar (progredir) para outro regime, desde que atenda os requisitos legais. A progressão de regime é constantemente criticada pela sociedade e pela imprensa, por tratar-se de um benefício ao preso, pois permite sua saída do estabelecimento penal antes mesmo do cumprimento integral da pena.

Foucault, considera a pena:

A prisão passa a ser considerada a pena das sociedades civilizadas, constitui-se em peça essencial no conjunto das punições e certamente é um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à “humanidade”. A prisão transforma-se, num aparelho disciplinar exaustivo, que deve tomar a seu cargo todos os aspectos da pessoa, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições. Muito mais que a escola, a oficina ou o exército, a prisão implica numa certa especialização respeitando os princípios do isolamento, do trabalho, da privação da liberdade individual.<sup>13</sup>

A pena deve seguir critérios orientados para a prevenção e readaptação do indivíduo. É necessário atentar-se aos princípios da proporcionalidade, humanidade e ressocialização. A negação da progressão do regime prisional aumenta a superpopulação carcerária e alimenta o promíscuo ambiente prisional, formando “criminosos profissionais”, visto que a individualização da pena não ocorre na prática. Segundo Baratta<sup>14</sup>, a) pena serve à satisfação da necessidade inconsciente de punição que impede a uma ação proibida; b) a pena satisfaz também a necessidade de punição da sociedade, através de sua inconsciência identificação com o delinquente.

No sistema prisional brasileiro são poucos os que trabalham e/ou estudam, tudo o que fazem dentro do estabelecimento é determinado por lei. Tem hora para tudo, tem que dormir na hora prevista, comer na hora determinada, no máximo um banho de sol, atividades físicas são raridade. A pessoa deixa de exercer seu livre arbítrio e passa para uma fase de submissão completa e isso fará diferença quando do seu reingresso à sociedade. O trabalho dignifica, alimenta a esperança do condenado em uma outra vida ao sair, pode inclusive abrir portas desde que haja uma política para ampará-los durante a reinserção. O conhecimento promove o sentimento de liberdade, de crescimento e de espontaneidade do indivíduo. O cárcere, como ambiente disciplinar, tem caráter repressivo e uniformizante, sua ordem tem conduzido a dois caminhos, a educação para ser criminoso e a educação para ser bom preso.

Na concepção Bittencourt<sup>15</sup> “[...] o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos.” É dito por todas as ciências estudiosas do comportamento humano, entre elas a Psicanálise neste estudo abordada, a tendência natural do ser é de se adaptar ao ambiente em que esta vivendo. Quando passa a conviver com pessoas de diferentes faixas etárias e que cometeram crimes dos mais diversos, ao ser inserido em um sistema prisional, poderá o indivíduo mudar totalmente seu padrão psicológico e desenvolver distúrbios graves de conduta, como visto em rebeliões.

Como ressalta Foucault<sup>16</sup>, “a pena privativa de liberdade não ressocializa o preso, pelo contrário é visível o aumento da taxa de reincidência (criminoso permanece estável)”, eis que “[...] depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos.” Philippe Combessie (apud Rego, 2004, p. 231) em sua obra intitulada *Sociologie de la Prison*, traçou o perfil do preso levando em conta características sociológicas. Estudando variáveis como: valores relativos na população carcerária, dados de fluxo da entrada e saída do estabelecimento, sexo, idade, status social (sendo este um dos pontos principais do seu estudo), profissão anterior à prisão, nível escolar, nível de pobreza, laços familiares e por fim a nacionalidade, comparou esses dados posteriormente a distribuição da população carcerária e não carcerária. A análise do contexto social é de grande valia para elaboração de políticas criminais eficientes e pode ser o começo para resolver problemas do sistema prisional brasileiro bem como de toda sociedade.

Com a progressão de regime, espera-se que o perfil do detento e sua postura seja melhorada. Na teoria, segundo a LEP, os estabelecimentos prisionais deveriam adotar padrões diferenciados para atender as necessidades dos apenados, conforme condições impostas pelo seu regime prisional.

O relatório: “Brasil atrás das grades” elaborado pela organização Human Rights Watch, aponta a problemática sobre a superlotação (COSTA, et. al., 2008, p.2):

Embora as condições variem significativamente de Estado para outro e, de uma instituição para outra, as condições carcerárias no Brasil são normalmente assustadoras. Vários estabelecimentos prisionais mantêm entre duas e cinco vezes mais presos do que suas capacidades comportam. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atingiu níveis desumanos com detentos amontoados em pequenas multidões. As celas lotadas e os dormitórios desses lugares mostram como os presos se amarram pelas grades para atenuar a demanda por espaço no chão ou são forçados a dormir em cima dos buracos de esgoto.

Percebendo que embora se tenha passado muitos anos da elaboração desse relatório, que descreveu os estabelecimentos prisionais dos estados do Amazonas, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e Brasília, entre setembro de 1997 e março de 1998, pouco ou nada se fez. A prova foram as rebeliões ocorridas nesses meses estados em 2016 e divulgadas por toda a imprensa! O relatório incluía recomendações detalhadas de políticas que objetivavam melhoria do sistema. Continuamos com a superlotação, com estabelecimentos prisionais que mais parecem “depósitos de gente”, com condições

sub-humanas, degradantes e humilhantes.

Atualmente, o Estado brasileiro responde ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre a ocorrência de violações no âmbito das unidades prisionais do Rio Grande do Sul (Presídio Central de Porto Alegre), Rondônia (Urso Branco), Pernambuco (Aníbal Bruno) e Maranhão (Pedrinhas), além de São Paulo (Parque São Lucas).

Baratta<sup>17</sup> informa que “exames clínicos realizados com os clássicos testes de personalidade mostraram os efeitos negativos do encarceramento

sobre a psique dos condenados e a correlação destes efeitos com a duração daquele”.

E continua:

Efeitos negativos sobre a personalidade e contrários ao fim educativo do tratamento têm, além disso, o regime de “privações”, especialmente quanto às relações heterossexuais, não só diretamente, mas também indiretamente, através do modo em que os meios de satisfação das necessidades são distribuídos na comunidade carcerária, em conformidade com as relações informais de poder e de prepotência que a caracterizam.<sup>18</sup>

Quando o preso sai enfrenta preconceitos por parte da sociedade, pois ainda o veem como uma ameaça para a sociedade. O rótulo eterno de ex-presidiário o acompanha em todos os ambientes o que o impossibilita encontrar um emprego, por exemplo, perde oportunidades, pois a sociedade credita-o o crime que cometeu mesmo após cumprimento de sua pena. Enfrenta rejeição até mesmo da sua própria família.

Contém o art. 1º da Lei de Execução Penal uma ordem: “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

A pessoa entra em liberdade, mas carrega consigo as consequências psicológicas obtidas com a experiência do cárcere e leva um bom tempo até que ela volte às suas culturas e a um convívio social satisfatório. Pois a submissão do interno, segundo disciplina do estabelecimento prisional, leva-o a uma desculturalização, ou seja, a perda da capacidade para adquirir hábitos que se exige na sociedade em geral, com prejuízo da sua identidade pessoal.

Isto por envolver-se em um ambiente totalmente diferente ao habitual e que ainda por cima lhe causa danos psicológicos, pois o ambiente prisional (tal como se conhece) danifica ou impossibilita o funcionamento normal dos mecanismos compensadores da psique, responsáveis por conservar o equilíbrio e a saúde mental. O ambiente exerce influência tão negativa que propicia a aparição de desequilíbrios

que podem ir desde uma simples reação psicológica, até um quadro psicótico, segundo a capacidade de adaptação do mesmo.

### **3.1.1. Requisito Objetivo**

Quando se fala em requisito objetivo refere-se a condições gerais, conforme artigo 112 da LEP, o cumprimento da fração de 1/6 da pena.

Segundo Gonçalves (2012, p. 130) afirma que o requisito objetivo para progressão ao regime semiaberto o condenado terá que cumprir um sexto da pena imposta em sentença, ou do total da soma no caso de várias execuções.

O colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, conforme súmula de número 715, a pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou o regime mais favorável de execução.

No mesmo sentido, os Tribunais firmaram entendimento de que quando ocorrer do condenado cumprir todos os requisitos, tanto objetivos como subjetivos para a progressão de regime e não tiver disponibilidade de estabelecimento penal no regime semiaberto, o condenado deverá ser colado em regime aberto, pois não poderá ser prejudicado aguardando no regime mais gravoso por falta de estrutura do Estado.

Foi ainda o Supremo Tribunal Federal que, através da súmula de número 716, possibilitou admissão da progressão de regime, ou a aplicação imediata de regime menos gravoso, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ainda através da súmula de número 717, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato do réu se encontrar em prisão especial. Importante mencionar que a finalidade demonstrada pelo Estado com a fixação do prazo de cumprimento de 1/6 da pena, é a regra geral e está inspirada na motivação do bom comportamento, sendo assim quando o condenado comete alguma falta grave o prazo de contagem é interrompido, iniciando uma nova contagem.

A exceção acontece no caso dos crimes hediondos e assemelhados (homicídio quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, homicídio qualificado latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro e na forma qualificada, estupro, estupro de vulnerável, epidemia com resultado morte falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de

produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável – Art. 1º da Lei 11.464/2007 e tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo – Art. 2º caput da Lei 11.464/2007) onde o lapso temporal exigido para a progressão é o previsto no § 2º do artigo 2º da Lei 11.464/2007:

A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Tem ainda os crimes contra administração pública, que por força do artigo 33, parágrafo 4º, do Código Penal, o condenado para ter o benefício da progressão de pena deverá reparar o dano causado ou devolver o produto do ilícito praticado com os devidos acréscimos legais.

### **3.1.2. Requisito Subjetivo**

Requisitos subjetivos referem-se sobre a pessoa do condenado, sobretudo seu bom comportamento na prisão, comprovado pelo diretor do presídio, por meio de atestado, conforme regula o artigo 112 da lei 7.210/84. No documento deverá constar se o condenado cumpriu todas as regras disciplinares carcerárias através do seu histórico. Quando o diretor do presídio atesta que o preso tem bom comportamento carcerário, ele está afirmando que o preso respeitou e ainda respeita as regras internas de disciplina.

É importante citar que a lei 10.792/03 alterou a redação do artigo 112 da lei 7.210/84, deixando de exigir parecer da Comissão técnica de classificação e exame criminológico para a progressão de regime. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez diante de calorosas discussões sobre o tema, pacificou os questionamentos referentes à exigência do exame criminológico através da súmula de número 439, que permite a elaboração do exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada do juiz.

Dessa forma, Renato Marcão afirma:

Embora agora a lei não mais exija expressamente a comprovação de mérito, tampouco condicione a progressão ao parecer da Comissão Técnica de Classificação ou a exame criminológico, ao contrário do que muitas vezes se tem sustentado, mesmo após o advento da Lei n. 10.792/2003 continuamos entendendo que o direito à progressão ainda repousa no binômio tempo e mérito (MARCÃO, p. 164, 2011).

Para Renato Marcão, a mudança não foi saudável:

Defendemos, mediante necessária mudança na lei, a volta do exame criminológico para apreciação do requisito subjetivo, mas apenas em relação a determinados tipos de crimes, tais como os hediondos e assemelhados e outros que escapam da Lei 8072/90, praticados mediante violência ou grave ameaça (MARCÃO, p. 164, 2011).

Em relação aos crimes hediondos e assemelhados, o STF expediu a Súmula Vinculante 26, que tem a seguinte redação:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

É possível extrair desta súmula o entendimento de que a realização do exame criminológico só será possível para crimes hediondos ou equipados. Entretanto, as decisões da corte tem permitido a determinação de exame criminológico desde fundamentadas pelo juiz.

Em âmbito federal, temos o Regulamento das Penitenciárias Federais, disciplinada pelo Decreto nº 6.049 que dispõe:

Art. 76. A conduta do preso recolhido em estabelecimento penal federal será classificada como:

- I - ótima;
- II - boa;
- III - regular; ou IV - má.

Art. 77. Ótimo comportamento carcerário é aquele decorrente de prontuário sem anotações de falta disciplinar, desde o ingresso do preso no estabelecimento penal federal até o momento da requisição do atestado de conduta, somado à anotação de uma ou mais recompensas.

Art. 78. Bom comportamento carcerário é aquele decorrente de prontuário sem anotações de falta disciplinar, desde o ingresso do preso no estabelecimento penal federal até o momento da requisição do atestado de conduta.

Parágrafo único. Equipara-se ao bom comportamento carcerário o do preso cujo prontuário registra a prática de faltas, com reabilitação posterior de conduta.

Conforme já mencionado, o comportamento no carcerário não é o único método preenchimento do requisito subjetivo. Caso seja entendimento do juiz ou do promotor de justiça, estes poderão ordenar ou requerer o exame criminológico.

### **3.1.3. Fixação do regime inicial da pena**

As principais penas estão descritas no artigo 32 do Código Penal que são: a privativa de liberdade, restritiva de direito e de multa. Quando se fala em cerceamento do direito de ir e vir de alguém, trata-se da aplicação da restrição da liberdade, o qual pelo expressivo grau de importância desse bem jurídico foi necessário criar meios para que tal restrição não fosse imposta discricionariamente pelas autoridades.

O Brasil adotou o sistema de execução da pena de forma progressiva, ou seja, de acordo com o mérito do condenado. Nos precisos termos do artigo 5º, XLVI, da CF, a lei regulará a individualização da pena, adotando: privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos. Sendo assim o artigo 33, parágrafo 1º, do Código Penal, estabelece três formas de regime de cumprimento de pena a ser estabelecido pelo juiz em sentença condenatória (art. 110, da LE): o regime fechado, o regime semiaberto e o regime aberto.

Extrai-se do art. 59, III, do CP, que na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade o juiz deve levar em conta a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do delito, bem como o comportamento da vítima.

### **3.1.4. Regime Fechado**

Conforme artigo 34 do Código Penal:

O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Esse regime é aplicável aos condenados a pena de reclusão ou preso provisório, sendo a reclusão mais gravosa que a pena de detenção, pois visa punir condutas mais graves. Devendo ser cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média, ou seja, será cumprida em uma penitenciária.

### **3.1.5. Regime Semiaberto**

Conforme artigo 35 do Código Penal:

Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Aplicar-se-á o regime semiaberto aos condenados não reincidentes, cuja pena seja superior a 4 nos e inferior a 8 anos. O condenado ficará sujeito a trabalho em comum durante o período diurno em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e no período noturno deverá ser recolhido. É admitido o trabalho externo, bem como a frequência em cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, conforme artigo 35, § 2º, do Código Penal, observada a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ou, ainda, tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, §3º, do CP).

Importante lembrar que aos presos sob regime de cumprimento fechado e semiaberto poderão obter a chamada permissão de saída mediante escolta, em caso de falecimento do cônjuge, companheira, ascendente, descendente, ou irmão, e em caso de tratamento médico, conforme disposto no artigo 120 da lei 7.210/84.

### **3.1.6. Regime Aberto**

Conforme artigo 36, do Código Penal Brasileiro:

O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, sem trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Será aplicado o regime aberto ao condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos, o qual poderá cumpri-la desde o início nesse regime. A pena será cumprida nas casas de albergado, que se destinam aos condenados para cumprimento de pena no regime aberto e para cumprimento das penas de limitações de finais de semana.

Em consonância com o artigo 117 da lei 7.210/84, criaram-se exceções para que o condenado cumprisse sua pena no regime aberto em sua residência particular, os quais são; ter mais de 70 anos de idade, ser acometido de doença grave, quando a condenada tiver filho menor ou deficiência física ou mental e finalmente se for gestante.

### **3.1.7. Fixação de regime inicial diverso do previsto em lei**

Na exposição de motivos da LEP são feitas diferenciações a respeito do possível cabimento de prisão domiciliar para os condenados a pena privativa de liberdade:

Artigo 124. Reconhecendo que a prisão – albergue não se confunde com prisão – domiciliar, o Projeto declara, para evitar dúvidas, que o regime aberto não admite a execução da pena em residência particular, salvo quando se tratar de condenado maior de setenta anos ou acometido de grave doença e de condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental, ou, finalmente, de condenada gestante. Trata-se, aí, de exceção plenamente justificada em face das condições pessoais do agente.

O ocorre inversão nos estabelecimento adequados para cumprimento da pena. Exemplo, o regime semiaberto deveria que ser cumprido em colônias agrícolas, industrial ou similar, muitas vezes são cumpridas em casas de albergado. E quando no regime aberto, devendo ser cumprida nas casas de albergado são cumpridas regime domiciliar.

## **4. O SISTEMA PENAL E A REPRODUÇÃO DA REALIDADE SOCIAL**

### **4.1 A defesa dos direitos humanos**

Nem sempre a sociedade esteve organizada como a conhecemos atualmente. Ao longo da história, a humanidade evoluiu naquilo que diz respeito às formas de sobrevivência e organização da vida em comunidade, buscando consolidar princípios solidários e de respeito à vida.

Situações de conflito armado – causadas principalmente por divergência políticas, religiosas, culturais, étnico-raciais e disputas territoriais – são uma constante em nossa história. Por outro lado, muitas vezes em resposta a tais situações, temos uma história de construção de realidades nas quais a vida é considerada o valor maior e, portanto, deve ser protegida e viabilizada em sua integridade. Dessa compreensão surgem diversos mecanismos de defesa dos Direitos Humanos e de promoção de uma cultura que se oponha radicalmente a todos os tipos de violência.

É principalmente a partir da segunda metade do século XX que o paradigma dos Direitos Humanos se consolida reunindo referenciais jurídicos, teóricos e empírico-metodológicos. Desde então, ampliou-se o escopo de direitos, e hoje trabalhamos com uma abordagem que reúne não somente os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais. O princípio máximo desse paradigma é a universalidade da dignidade humana, sendo considerada a singularidade de cada indivíduo e seu segmento sociocultural.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, é uma referência basilar na qual encontramos todos os princípios e direitos expressos. Esse documento é um marco para a humanidade, uma vez que buscou alinhar as nações a um compromisso de defesa incondicional do direito de todos à vida digna em qualquer contexto em que ela se encontre. Os Direitos Humanos são um conjunto de princípios e direitos que juntos representam a defesa e a promoção da vida digna para a pessoa humana. Isso implica considerar a universalidade do ser humano e também as especificidades de cada pessoa, ou seja, a prática dos Direitos Humanos deve considerar que o direito à vida digna é um princípio que rege todas as políticas públicas diante da especificidade de cada grupo e de cada segmento social.

Historicamente, os Direitos Humanos vêm se transformando e ampliando sua abordagem diante das conquistas sociais e transformações culturais. A princípio, se referiam ao homem enquanto indivíduo (direitos de liberdades); em seguida, observavam uma compreensão de homem como sujeito social e político (direitos de igualdade), aspectos que amplia o campo dos direitos para essas dimensões; atualmente, a abordagem dos Direitos Humanos é bem mais ampla, na medida em que se compreende o homem como um ser coletivo (direitos de fraternidade e solidariedade), que existe em um mundo em interação, complexos, quase sem fronteiras, que – graças aos avanços tecnológicos – amplia infinitamente as possibilidades de trocas, de construção de conhecimento e de acesso à informação. Segundo Oscar Villena VIEIRA (2008, p. 207), são as desigualdades sociais “que causam a invisibilidade daqueles submetidos à pobreza extrema, a demonização daqueles que desafiam o sistema e a imunidade dos privilegiados”, minando assim o

próprio Estado de Direito e a observância das leis. A ofensa à dignidade dos invisíveis é igualmente invisível, porque não gera reação política ou social.

Viver com dignidade em um contexto de respeito aos direitos fundamentais tem sido uma busca permanente da sociedade civil e dos movimentos sociais, processo que se acentuou nas décadas finais do século XX, período conhecido como “redemocratização do Brasil”. Foi a partir dos anos 1980 que os processos de defesa e concretização dos direitos constitucionais e dos Direitos Humanos ganharam nova energia e visibilidade e, culturalmente, passaram a fazer parte do cotidiano nacional de uma maneira mais universalizada. Podemos considerar que, com o fim da ditadura, a retomada dos princípios e garantias universais, instituintes da vida, e da vida em comunidade se tornou um objetivo para a sociedade brasileira. A concepção de dignidade da pessoa humana não pode ser afastada dos rotulados como criminosos e bandidos, a hipótese é a de que a própria concepção de dignidade está vinculada às práticas do indivíduo e não à sua condição inerente de ser humano. Desta forma, os encarcerados não são vistos como titulares de

direitos, autorizando-se o uso repressivo e até mesmo letal das forças estatais.

Mesmo essa visão de garantia dos direitos humanos sendo um tanto mais palpável, ainda se configura como um dever ser, pois na contraditória realidade nem todos podem desfrutar desses direitos.

Os direitos humanos têm exercido duas funções: na primeira os direitos humanos atuam como limitação ao poder do Estado de punir, limitando igualmente as condições da punição; e uma outra função positiva, que seria limitando a criação de leis e a sua aplicação, direcionada não somente excluídos. Nesse sentido, é que os direitos humanos e a dignidade humana tem a importante tarefa de serem limites ao poder de punir do Estado, servindo de baliza para o hiperencarceramento brasileiro.

Conforme relatório da CPI do sistema carcerário nenhum presídio brasileiro cumpria as exigências legais exigidas na Lei de Execução Penal Brasileira (CPI, 2009), seguem a mesma conclusão os relatórios da ONU, entre outros. Segundo a CPI, o Brasil, em 2014, ficou em terceiro lugar no ranking mundial dos países com maior número de pessoas cumprindo pena em regime fechado, somam-se 715.592 pessoas sob custódia, 567.655 estão presas no sistema prisional e 147.937 em prisão domiciliar.

Ainda conforme o relatório, o Brasil também tem 20.532 jovens cumprindo medidas socioeducativas, onde a contenção desses jovens além de humilhante,

pouco atende as condições de ressocialização. O que se vê hoje são estabelecimentos prisionais incapazes de proporcionar o mínimo de dignidade as essas pessoas, encontramos pessoas amontoadas em cubículos, sem quaisquer condições de higiene, iluminação, alimentação, vestuário, educação e trabalho adequadas.

Quanto à superlotação, dados da mesma CPI demonstram que o sistema prisional brasileiro:

[...] apresenta um déficit de mais de 220 mil vagas, o que representa a total impossibilidade de cumprir os direitos dos presos de estar em uma cela individual que atenda ao mínimo desejável a reabilitação, arejada, que contém um dormitório, aparelho sanitário e lavatório com área mínima de 6 m<sup>2</sup>.

Outro dado relevante é o de que 40,1% dos presos são presos provisórios, aguardam sentença, sem levar os presos nas delegacias de polícia! Nos últimos 20 anos, o encarceramento cresceu 379%, sendo que a população do país cresceu em ritmo diferente, apenas 30%, isto representa 300,96 presos por 100 mil habitantes.

Importante frisar o perfil da população carcerária no Brasil, composta por homens, pretos ou pardos, jovens e com baixa escolaridade (CONNECTAS, 2014).

## **4.2 O panorama da população carcerária do Estado do Maranhão**

Os Estados e a União por sua vez, criaram resoluções para definir como seria avaliado o bom comportamento carcerário do preso. No Maranhão foi promulgado o Decreto n.º 31.356/15 que dispõe sobre o Regulamento Disciplinar Prisional, prevendo deveres, direitos (com recompensas pelo bom comportamento) e sanções disciplinares, com agravantes, conforme se vê:

Art. 1º. Este Regulamento destina-se a fixar nas Unidades Prisionais da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, deveres e direitos dos presos, bem como as normas básicas de conduta e disciplina.

Art. 2º Cumpre ao preso, seja provisório, condenado a pena privativa de liberdade nos regimes fechado e semiaberto, ou submetidos a medidas de segurança, além das obrigações inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena ou medida e segurança.

[...]

Art. 9º As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do preso, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Parágrafo único. As recompensas têm a finalidade de motivar o bom comportamento, desenvolver o senso de responsabilidade e promover o interesse e a cooperação do preso.

Art. 10. São recompensas:

I - elogio;

II - concessão de regalias.

Art. 11. É considerada, para efeito de elogio, a prática de ato de excepcional relevância humanitária ou de interesse do bem comum, registrado em portaria do Diretor Geral da Unidade Prisional.

Art. 12. O Conselho Disciplinar, por proposta escrita do Diretor Geral ou funcionário da Unidade, avaliará a concessão do elogio ao preso que se destacar, bem como o comportamento deste.

[...]

Art. 26. As faltas disciplinares, segundo sua natureza, consistem em condutas omissivas ou comissivas que violem as disposições constantes deste Decreto, classificando-se em:

I - leve;

II - média; III - grave. [...]

Art.31. São circunstâncias agravantes na aplicação das penalidades:

I - reincidência em falta disciplinar, nos termos do art. 63 do Código Penal;

II - a prática de falta em local público quando em escolta ou no benefício de saída temporária;

III - ter praticado infração com abuso de confiança;

IV - prática de ato faltoso com premeditação ou em conluio com o funcionário ou outro preso;

V - prática de falta disciplinar durante o prazo de reabilitação do comportamento por sanção anterior ou durante o cumprimento de sanção disciplinar de natureza grave.

E a Portaria nº 466/16 que define procedimentos da Comissão Técnica de Classificação nas Unidades Prisionais, conforme abaixo:

Art. 1º A Supervisão da Comissão Técnica de Classificação tem por finalidade subsidiar informações a Secretaria Adjunta de Atendimento e Humanização Penitenciária - SAAHP através das Comissões Técnicas de Classificação implantadas nas Unidades Prisionais da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão, que visam à individualização da pena, competindo-lhe...

[...]

Art. 5º Para orientar a individualização da execução penal, os presos condenados serão classificados segundo os seus antecedentes e personalidade.

O déficit de vagas no sistema carcerário maranhense é de 6.549, conforme mostram os dados mais recentes divulgados pela Unidade de Monitoramento Carcerário (UMF) do Tribunal de Justiça do Maranhão.

De acordo com as estatísticas do relatório, existem 12.082 detentos no estado, com 5.533 vagas para comportá-los. A superlotação nas unidades prisionais não é um problema recente, carece ainda de solução definitiva para resolvê-la. Isso

tem como reflexo a má acomodação dos presos, as brigas entre integrantes de facções rivais e as constantes rebeliões, que deixam mortos nos presídios.

O relatório da UMF define que o número de presos é de 12.082, somando os detentos que estão em unidades prisionais (9.257) e aqueles que cumprem pena em regime aberto (2.825). Sendo ainda que 7.075 são condenados pela Justiça, cumprindo pena nos regimes aberto, semiaberto e fechado, e 5.007 são presos provisórios.

As estatísticas do relatório mostram que 4.124 presos estão em unidades prisionais na capital maranhense e 3.727 estão localizados no interior do estado. Além disso, 276 presos estão nas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac"s), 2.825 cumprem pena em regime aberto e 1.130 estão em delegacias de polícia.

Sabe-se que em São Luis existem 13 unidades prisionais (Unidade Prisional de Ressocialização – UPR – 1, 2, 3, 4, 5 e 6; as UPRs Femininas do Monte Castelo, Olho d'Água e Anil; o Centro de Triagem; a Penitenciária Regional de São Luís, e a Casa de Assistência ao Albergado e Egresso - Caae). Somando todas essas unidades, aponta o relatório, para a existência de 4.124 presos. No entanto, a quantidade de vagas é de 2.789, o que gera déficit de 1.335 vagas.

Ainda na capital maranhense, 2.065 são presos provisórios. Há 2.059 sentenciados, onde 1.112 estão em regime fechado, 775 em regime semiaberto e, 172 em regime aberto.

Das unidades prisionais da capital, a que se encontra com maior índice de superlotação é a UPR 2 (antiga Casa de Detenção – Cadet). Aqui estão 739 presos para apenas 400 vagas. A maioria presos provisórios, que é de 445 aguardando julgamento. Os outros 224 estão cumprindo a pena em regime fechado e 70 em regime semiaberto.

Já no interior do estado, a UPR de Timon é a que apresenta a pior situação em termos de falta de vagas. Existem 477 presos para apenas 168 vagas. São 198 presos provisórios, 163 cumprindo a pena em regime fechado e 116 em regime semiaberto.

O relatório do Tribunal de Justiça também mostra a situação dos presos que estão em delegacias, o que não é permitido, 1.130 presos estão nesses estabelecimentos, dos quais 190 são provisórios e 940 já foram condenados.

A 8ª Delegacia Regional de Zé Doca responde por 19 delegacias e onde onze estão com detentos (Amapá do Maranhão, Boa Vista do Gurupi, Cândido Mendes, Carutapera, Centro Novo, Godofredo Viana, Junco do Maranhão, Luís Domingues, Governador Nunes Freire, Santa Luzia do Paruá e Zé Doca), totalizando 197 detentos.

Já a 5ª Delegacia Regional de Pinheiro é responsável por 22 delegacias policiais, dos quais 11 (Alcântara, Apicum-Açú, Bacuri, Cururupu, Guimarães, Mirinzal, Peri Mirim, Pinheiro, Santa Helena, São Bento e Turiaçu) estão com 192 presos.

Os dados apontam que desde o ano de 2013, a população carcerária maranhense aumentou significativamente. Em 2013, eram 5.564 e em 2014 esse número pulou para 6.538. Em 2015, de acordo com os dados do TJ-MA, a quantidade de presos no estado já era de 7.973. Aqui a população maranhense era de 6.904.241, conforme os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), onde para cada 100 mil habitantes havia 115 presos nos estabelecimentos prisionais.

A Procuradoria-Geral da República está investigando a situação do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís. O procedimento instaurado analisa a situação do sistema carcerário maranhense em decorrência de mortes e superlotação no Centro de Detenção Provisória de Pedrinhas, em São Luís.

## 5. A CONCEPÇÃO PSICANALÍTICA DO CRIME

### 5.1 Teorias psicanalíticas sobre o estudo do crime e a sociedade punitiva

A visível separação que o processo de criminalização cria entre indivíduos tidos por honestos ou réprobos coloca em evidência a função simbólica da pena, aqui abordadas no âmbito das teorias psicanalíticas da sociedade punitiva. Há muito estudadas e até hoje influentes. A formação de uma população criminosa demonstra a consolidação em verdadeiras carreiras criminosas.

Isso leva a uma tendência drástica de mudança de identidade social em relação aos demais indivíduos, com efeito as sanções estigmatizantes têm contribuído para reincidência no crime e, o aperfeiçoamento na prática delituosa. Isto coloca uma dúvida crucial de caráter fundamental sobre a viabilidade da função reeducativa da pena privativa de liberdade. Faz-se necessário evidenciar que, sob perspectiva sociológica, o cárcere reflete sobremaneira as características negativas da sociedade.

Para Foucault<sup>19</sup>, o “sistema punitivo tem uma função direta e indireta”. Onde a função indireta consiste em punir a ilegalidade para encobrir outra oculta. A função direta consiste em alimentar a fronteira de marginalização, alimentada por um mecanismo econômico (a indústria do crime) e político, onde a pena de privação de liberdade não tem mais função autêntica de reeducação e reinserção, reduzida a pura ideologia.

As teorias psicanalíticas sobre o estudo da criminalidade tiveram suas raízes na doutrina de Freud<sup>20</sup> sobre a neurose e sua implicação em algumas formas de comportamento delituoso. Para Freud a supressão de comportamentos socialmente reprovados pelo superego, uma ação própria do indivíduo, não os elimina totalmente da psique humana, mas deixam sedimentos no inconsciente. Freud coloca uma negativa ao conhecido conceito de culpabilidade e ao princípio basilar penal que o define. Esta teoria ficou conhecida como “delito por sentimento de culpa”<sup>21</sup>.

Por sua vez Theodor Reik<sup>22</sup>, influenciado pela mesma, funda a “teoria retributiva”, onde a pena teria dupla função: satisfação da necessidade própria do indivíduo de autopunição, fruto do inconsciente e, a necessidade de punição da sociedade, racionalizando fenômenos que fundam suas origens no inconsciente humano coletivo.

A conhecida teoria psicanalítica da finalidade da pena é desenvolvida posteriormente por Franz Alexander e Hugo Staub<sup>23</sup>, colocando em evidência o mecanismo sociopsicológico através do qual a pena atribuída a quem delinque vem a contrabalançar a pressão dos impulsos reprimidos, tornando sua imposição no indivíduo mais forte. A punição representa, no campo psicológico dos atuantes da cena processual, uma defesa e um reforço do superego. Consiste em ver a pena não tanto do ponto de vista da identificação da sociedade com o delinquente, e do correspondente reforço do superego, mas do ponto de vista da identificação de um sujeito individual com a sociedade que o pune e com os órgãos da ação penal.

Já Edward Naegeli<sup>24</sup> relaciona a necessidade de descrições de delitos, o que ele chama de “bode expiatório”, que é encontrado na psique de quem delinque, onde são projetadas as inconscientes tendências criminosas:

O nosso negativo, a assim chamada sombra, produz, como conteúdo consciência inibido através das instâncias do superego, sentimentos de culpa inconscientes que procuram ser descarregados. Em todos os homens existe a tendência a transferir esta sombra sobre uma terceira pessoa, objeto da projeção, ou seja, a transportá-la para o exterior e, com isso, a concebê-la como alguma coisa de externo, que pertence a um terceiro. Em lugar de voltar-se contra si próprio, insulta-se e pune-se o objeto desta transferência, o bode expiatório, para o qual é sobretudo característico o fato de que se encontra em condição indefesa (E. Naegeli, 1972, pg. 13).

Assim as teorias psicanalíticas enfatizam que o comportamento criminoso e a reação punitiva são expressões da mesma realidade psicológica, centradas em um fundamental e natural antagonismo entre indivíduo e sociedade. Uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso).

## 6. A PROGRESSÃO DE REGIME VIGENTE COMPARADA COM A PREVISTA NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO PENAL

### 6.1 Regimes prisionais no projeto de lei do senado Nº 236/2012

Com intuito de atualizar a legislação penal vigente e adaptá-la a sociedade atual, teve início, no ano de 2012, no Senado Federal, o trâmite do Projeto de Lei nº 236/2012. Isso também servirá para unificar em um único diploma normativo, substituindo às inúmeras leis extravagantes hoje existentes. Este Projeto tem sido alvo de inúmeras críticas por renomados doutrinadores e juristas, inclusive com sucessivas revisões e alterações em seu texto ocorridas ao longo de sua tramitação, relacionadas, em sua maioria, às questões técnicas de redação e ao resultado encarcerador de suas propostas.

Nesse sentido, CIRINO DOS SANTOS (2013, p. 49), após analisar as inovações constantes do Projeto, afirmou que:

“Argumentos científicos e razões de política criminal parecem aconselhar a rejeição do Projeto. A natureza e a extensão dos defeitos são maiores do que eventuais méritos, tornando o Projeto imprestável: é impossível emendar, retificar ou corrigir. O maior problema é a contaminação do sistema penal por uma ideologia conservadora, ou a normatização de uma concepção autoritária de política criminal, ou a tentativa de garantir com crimes e penas uma sociedade desigual e injusta.”

Na mesma linha, REALE JÚNIOR (2012), em entrevista concedida à Revista Consultor Jurídico, afirmou que o Projeto de reforma do CP “É uma obscenidade, é gravíssimo. Erros da maior gravidade técnica e da maior gravidade com relação à criação dos tipos penais, de proporcionalidade. E a maior gravidade de todas está na parte geral, porque é uma utilização absolutamente atécnica, acientífica, de questões da maior relevância, em que eles demonstram não ter o mínimo conhecimento de dogmática penal e da estrutura do crime.”

Ainda, em nota técnica ao PLS nº 236/2012, datada de 08 de maio de 2015, o Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NESC), a Pastoral Carcerária Nacional, o Instituto brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e a Rede de Justiça Criminal referiram, após análise do Projeto de CP, que, “caso aprovada a proposta de Código Penal da forma como se encontra, estar-se-á diante de certeza de colapso do sistema de Justiça e do sistema Penitenciário Nacional.”, bem como que:

“Considerando que o PLS 236/2012 traz em seu bojo o fim do livramento condicional, o aumento de prazos para a obtenção de progressão, a impossibilidade de aplicação de regime inicial aberto em alguns casos, bem como diversas outras alterações que implicam aumento de tempo de prisão, fica bastante óbvio que a política de encarceramento em massa, já em voga, seria intensificada violentamente se aprovada a reforma do Código Penal nos moldes proposta. [...] Em suma, a aprovação do projeto terá como provável consequência a responsabilização do Brasil nas instâncias internacionais de proteção a direitos humanos, com consequências sociais e econômicas deletérias já previstas, mas em nenhum momento analisadas e dimensionadas no relatório em que apresentado o substitutivo do PLS 236/2012, pelo que deve ser rejeitado integralmente, ou, ao menos, ter sua votação adiada para que, com responsabilidade, sejam apurados os resultados sociais desastrosos que poderá decorrer de uma eventual aprovação.” (2015, p. 1, 3 e 6)

### **6.1.1. Regramento do Regime Fechado**

Em relação a este regime, o Projeto de Lei nº 236/2012, doravante denominado “Projeto”, mantém redação semelhante a presente no código atual em seu art. 33 e seguintes. Nesse sentido, o Projeto prevê, em seu art. 46, parágrafo único, alínea “a”, que o regime fechado é aquele em que a execução da pena se dá em estabelecimento penal de segurança máxima ou média.

Já em seu art. 50 e parágrafos, dispõe: “o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno, admitindo-se, de forma excepcional, o trabalho externo, desde que em serviço ou obras públicas” (art. 50,

§3º, do Projeto).

Iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, de acordo com o art. 49, I, do Projeto, o condenado à pena igual ou superior a oito anos (mais severa ao condenado, pois atualmente, a pena é igual a oito anos e implica a fixação do regime semiaberto). Ademais, as circunstâncias judiciais ou a eventual condição de reincidente do condenado, poderão levar à aplicação de regime de cumprimento mais severo, ainda que aplicada pena inferior a oito anos, nos termos do art. 49, incisos II e III, bem como seu parágrafo único.

Conforme art. 75 do Projeto, são circunstâncias judiciais: a culpabilidade, motivos e fins, meios e modo de execução, circunstâncias e consequências do crime, além da contribuição da vítima para o fato, restando excluídos, portanto, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, atualmente previstos no art. 59 do CP<sup>25</sup>.

### **6.1.2. Regramento do Regime Semiaberto**

No tocante ao regime semiaberto, mantém-se redação semelhante à do atual art. 33, §1º, “a”, do CP, dispondo, o art. 46, parágrafo único, “b”, do Projeto de Lei, que: “no regime semiaberto, a execução da pena ocorrerá em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar”, sendo permitido o trabalho externo, assim como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior – art. 50, §1º, do Projeto.

Conforme art. 49, II e parágrafo único, do Projeto, iniciará o cumprimento de pena em regime semiaberto o condenado não reincidente em crime doloso, cuja pena seja superior a quatro anos e inferior a oito anos, observada eventual reincidência ou circunstâncias judiciais que demandem a aplicação do regime fechado. Cabe destacar que, em parecer emitido pela Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal, cujo relator, Senador Pedro Taques, apresentou substitutivo ao Projeto. Sugeriu o mesmo a inclusão, ao lado das colônias agrícolas e industriais, das casas de albergado para o cumprimento de pena em regime semiaberto. Espaços estes não mais aproveitados segundo disposições do Projeto. Isto, para o recolhimento de presos em regime aberto, possibilitando assim, a abertura de novas vagas para o cumprimento no regime semiaberto – art. 40, parágrafo único, “b”, do substitutivo.<sup>26</sup>

O substitutivo acima referido inclui novo parágrafo ao art. 51 do Projeto, permitindo ao magistrado que determine a fiscalização do cumprimento das condições do regime semiaberto também por meio do sistema de monitoramento eletrônico – art. 46, §5º, do substitutivo.<sup>27</sup>

Tal medida serviria para ampliar a rede de controle prisional, acarretando vigilância constante do apenado e com prejuízo ao retorno do condenado ao convívio social. Aumenta ainda os custos do Estado com a execução penal, sem diminuir a população dos presídios ou combater problemas mais importantes com políticas públicas voltadas à saúde e educação.

### **6.1.3. Ausência de Vagas no Regime Semiaberto**

Novidade do Projeto relativamente aos regimes prisionais para cumprimento de pena. Com efeito, conforme expressamente previsto no art. 47, §4º, do Projeto, “se, por razão atribuída ao Poder Público não houver vaga em estabelecimento penal apropriado para a execução da pena em regime semiaberto, o apenado terá direito à

progressão diretamente para o regime aberto”. Disposição esta que, observando a dura realidade de superlotação dos presídios brasileiros, na circunstância de inexistência de vagas suficientes para o cumprimento de pena no regime semiaberto ou de inadequação das existentes, autoriza a transferência do preso (com direito à progressão para o regime semiaberto) diretamente para o regime aberto.

Se aprovado, colocaria fim ao debate doutrinário e jurisprudencial sobre a possibilidade de concessão de regime mais brando de pena quando ausentes vagas em regime compatível ao semiaberto. Desta forma estaria legalmente prevista exceção à Súmula 491 do STJ, esta veda a chamada progressão *per saltum* de regime prisional. Pois o preso passaria do regime fechado diretamente ao regime aberto, fazendo prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana a que faz jus

a pessoa condenada.

No substitutivo ao Projeto oferecido pela Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal, o art. 47, §4º, do Projeto original sofreu alteração, passando a constar que, na ausência de vaga em estabelecimento penal apropriado para a execução da pena em regime semiaberto, “[...] o juiz poderá determinar o recolhimento domiciliar, considerando a natureza do crime praticado e as circunstâncias pessoais do condenado, mediante fiscalização por monitoramento eletrônico ou outro meio eficaz” – art. 41, §4º, do substitutivo.<sup>28</sup>

Além da ausência de vaga apropriada, o juiz deverá ponderar as circunstâncias pessoais do condenado e a natureza do crime praticado. Isto possibilita analisar quais os condenados que primeiro serão beneficiados por meio do recolhimento domiciliar. Determina ainda que o apenado agraciado com este recolhimento domiciliar seja fiscalizado por meio de monitoramento eletrônico (ou outro meio eficaz), tornando obrigatório algo que, no regime aberto atual, é facultado ao juiz decidir.

#### **6.1.4. Regramento do Regime Aberto**

Aqui o Projeto inova, adaptando a legislação penal ao que já ocorre em nossa prática jurídico-penitenciária. A similitude presente permite cogitar que o Poder Legislativo, juntando esforços ao Poder Judiciário, estaria tentando encontrar soluções viáveis a omissão do Poder Executivo em destinar verbas à criação de vagas suficientes e adequadas ao cumprimento de pena, dentro dos diversos regimes prisionais existentes. Isto pode gerar pontos positivos e negativos.

O Projeto de Lei nº 236/2012 surpreende em seu art. 46, parágrafo único, alínea “c”, que o cumprimento de pena em regime aberto ocorrerá “fora do estabelecimento penal”, conferindo maior relevância ao senso de responsabilidade e amadurecimento do preso com a experiência, que retorna ao convívio em sociedade.

O artigo 52 do Projeto dispõe:

Art. 52. O regime aberto consiste na execução da pena de prestação de serviços à comunidade, cumulada com outra pena restritiva de direitos e com o recolhimento domiciliar.

§1º A pena de prestação de serviço à comunidade será obrigatoriamente executada no período inicial de cumprimento e por tempo não inferior a um terço da pena aplicada.

§2º O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância direta, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual.

§3º O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica.

§4º Em caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto o condenado regredirá para o regime semiaberto.<sup>29</sup>

Percebe-se que, no cumprimento da pena em regime aberto, o preso poderá prestar serviços à comunidade e cumprir outra pena restritiva de direitos, permanecendo recolhido em seu domicílio, com a possibilidade de acompanhamento da sua pena por meio de monitoramento eletrônico. Neste ponto a tornozeleira se faria indispensável (a critério do magistrado) para fiscalizar os procedimentos do condenado.

Estaria afastado o consenso, prevalecente na jurisprudência atual, de ilegalidade na concessão da prisão domiciliar excepcional, por ausência de previsão legal, devido à inexistência de vagas compatíveis com o regime aberto. O disposto no §3º acima transcrito, também afastaria a tese jurisprudencial, de que o sistema de monitoramento eletrônico (por ausência de previsão legal) não pode ser utilizado para fiscalização da prisão domiciliar excepcional.

O Projeto alterou a redação do art. 33, §2º, “c”, do CP, determinando em seu art. 49, III, que: “o condenado por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidente, cuja pena seja superior a dois e igual ou inferior a quatro anos, poderá iniciar o cumprimento em regime aberto.”<sup>30</sup>

Sobre o Projeto, quanto ao regime aberto, critica Miguel Reale Júnior quando

diz:

Diante do fracasso da prisão albergue, em vez de se suprimir o regime aberto, mantém-se este regime, mas com exigências distantes da realidade, pois consiste – art. 52 – no recolhimento domiciliar à noite, devendo o condenado trabalhar e cumprir duas penas alternativas concomitantemente: obrigatoriamente a prestação de serviços à comunidade, acrescentada de outra pena restritiva. Como irá o condenado, após anos de encarceramento não só conseguir trabalhar, mas, ainda por cima, prestar serviços à comunidade e outra pena restritiva, sem condições efetivas para enfrentar tantas tarefas na vida livre depois do aprisionamento. Absurdamente irrealista a proposta.<sup>31</sup>

É notório que se o Projeto for aprovado, surtirá os mesmos efeitos imediatos quanto à população carcerária, reduzindo o número de presos e abrindo vagas. Pois todos os presos do regime aberto, atualmente mantidos em casas de albergado ou em estabelecimentos prisionais legalmente destinados aos presos do regime semiaberto (colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar), cumpririam suas penas fora do estabelecimento penal, isto é em prisão domiciliar.

Quanto aos presos em regime fechado, que já tivessem direito ao regime semiaberto, mas que devido à falta de vagas adequadas ao cumprimento de pena neste regime, tivessem permanecido recolhidos no regime mais gravoso, seriam, segundo proposto pelo Projeto, transferidos ao regime aberto.

## **6.2 Quanto ao requisito objetivo**

O requisito objetivo refere-se ao tempo mínimo de cumprimento de pena que o sentenciado possa ser beneficiado com uma progressão, sendo a regra geral a do artigo 112 da LEP, ou seja, a fração de 1/6. A isto denomina-se lapso temporal, onde para cada nova progressão é exigido novo lapso, já que o cálculo da pena deverá ser feito do remanescente da mesma e não da sua integralidade. O Projeto de Lei do Senado nº236 muda os lapsos legais para que seja concedida a progressão de regime:

Artigo 47: A pena de prisão será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso ostentar bom comportamento carcerário e aptidão para o bom convívio social e tiver cumprido no regime anterior:

I – um sexto da pena, se não reincidente em crime doloso; II – um terço da pena:

- a) se reincidente;
- b) se for o crime cometido com violência ou grave ameaça; ou
- c) se o crime tiver causado grave lesão à sociedade. III – metade da pena:
- d) se o condenado for reincidente em crime praticado com violência ou

grave ameaça à pessoa ou em crime que tiver causado grave lesão à sociedade; ou

e) se condenado por crime hediondo.

IV – três quintos da pena, se reincidente e condenado por crime hediondo.<sup>32</sup>

Ou seja, os reincidentes não terão mesmo tratamento dos primários. Aplicaram também o entendimento já habitual aos crimes hediondos, onde a progressão dos reincidentes é de 3/5 e não de 2/5, nos crimes comuns. Com o novo Projeto, os reincidentes em crimes comuns progredirão ao cumprirem 1/3 da pena.

Outra mudança é a progressão de 1/6, independentemente de haver ou não emprego de grave ameaça ou violência, tratando-se de crime comum.

### **6.3 Requisito subjetivo**

O Projeto trás o exame criminológico obrigatório e deverá ser realizado em prazo estabelecido, conforme o §3º do art. 47 do Projeto<sup>33</sup>:

As condições subjetivas para a progressão serão objeto de exame criminológico, sob a responsabilidade do Conselho Penitenciário e com prazo máximo de sessenta dias a contar da determinação judicial.

Dispõe ainda, o §2º do art. 47, do PLS nº 236: “A não realização do exame criminológico no prazo acima fixado implicará na apreciação judicial, de acordo com critérios objetivos”. Isto significa dizer que fica dispensado o requisito subjetivo e o juiz decidirá conforme o requisito objetivo pela concessão ou não da progressão de regime.

## **7. METODOLOGIA**

### **7.1 Tipo de pesquisa**

De acordo com Andrade (1999, p. 121), "[...] pesquisa é o conjunto de procedimentos sistemáticos, baseado no raciocínio lógico, que tem por objetivo encontrar soluções para problemas propostos, mediante a utilização de métodos científicos". Do ponto de vista da sua natureza: a) Pesquisa Aplicada: pois objetiva gerar conhecimentos dirigidos à solução de problemas específicos, negativa de direitos, negligência aos direitos constitucionais adquiridos, acúmulo de processos, superlotação de presídios e a criação de leis que minimizam a situação à curto prazo, mas não resolvem. Envolve verdades e interesses nacionais, não apenas locais. b) Do ponto de vista da forma de abordagem do problema: c) Pesquisa Quantitativa e qualitativa. c) Do ponto de vista de seus objetivos: pesquisa descritiva e exploratória, pois ampla investigação bibliográfica e descrição histórica do processo de criação e evolução das penas no Brasil. d) Do ponto de vista dos procedimentos técnicos: pesquisa Bibliográfica e documental: pois utiliza material já produzido: sentenças, leis, decretos, jurisprudências, doutrina e informações disponibilizadas na internet por órgãos oficiais, dentre outros.

### **7.2 Instrumentos e técnicas de coletas de dados**

Dados secundários, já se encontram disponíveis, pois já foram objeto de estudo e análise, levantamento bibliográfico com autores especializados no direito penal e na prática penal, leis, jurisprudência, estatísticas governamentais.

### **7.3 Variáveis de estudo**

Conhecimento da realidade com uso da pesquisa bibliográfica e de evidências, processos julgados, reportagens, publicações, dados governamentais obtidos em secretarias e sites oficiais do Ministério da Justiça

### **7.4 Tipos e fontes de estudo**

Fontes primárias, pesquisa bibliográfica, doutrina especializada, jurisprudência, leis, artigos e publicações de cunho jornalístico.

### **7.5 Procedimentos e aspectos éticos**

Não houve discriminação na seleção de informações ou priorização de autores, foram abordados os prós e contras na aprovação do Projeto de Lei nº 236 de 2012 que altera o atual código penal, com vistas a informar seu impacto real na sociedade.

### **7.6 Período da pesquisa**

A pesquisa teve início em agosto de 2016 até a conclusão em junho 2017.

### **7.7 População e amostra**

Teve em vista abordagem a grupos diferenciados, tais como: presas gestantes, doentes mentais ou usuários de drogas, presos condenados e provisórios, inclusive com levantamento do atual panorama carcerário do Estado do Maranhão.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema prisional progressivo é considerado por muitos juristas e pelos que elaboradores do Projeto de Lei do Senado nº 236, como o melhor sistema para que o apenado seja reinserido na sociedade, já que adquire gradativamente a sua liberdade. Outro aspecto da defesa do sistema progressivo é que ele é o que melhor se adéqua ao princípio de individualização da pena, conforme previsto na Constituição Federal. Assim, cada indivíduo deve ser avaliado de maneira diferente, ou seja, de acordo com o crime praticado, seu histórico pessoal e seu comportamento durante o cumprimento da pena.

É indiscutível que o cumprimento da pena fora de estabelecimentos prisionais, quando em regime aberto e, que a progressão *per saltum* (quando da ausência de vagas em regime semiaberto) seriam modificações benéficas para reintegração social do apenado. Impedir-se-ia a violação a direitos básicos da pessoa presa e, em contrapartida seria evitado o convívio dos condenados a regimes mais brandos de pena (aberto e semiaberto) em estabelecimentos penais, degradantes e atentatórios à sua saúde física e mental, com presos por crimes mais graves.

Contudo, a imediata geração de vagas no regime semiaberto (conforme a alteração proposta pelo Projeto) poderia fazer com que o Poder Executivo ficasse ainda menos engajado em realizar investimentos na melhoria das condições dos presídios. O problema da superlotação não estaria resolvido, bem como não eliminaria mazelas como: a ausência de atendimento profissional especializado nas áreas médica, jurídica e psicológica, atividade laboral (essencial para a readaptação social do condenado) e de lazer e, os presos ainda estariam submetidos às péssimas condições físicas dos presídios. Pois as atividades dos Poderes, individualmente, refletem na atuação dos outros, bem como na pressão exercida por movimentos da sociedade, provocando efeitos positivos e/ou negativos.

Mas com a progressão *per saltum* o recolhimento domiciliar, na ausência de vagas no regime semiaberto, dificultaria o sistema progressivo com prejuízo principalmente dos apenados do regime fechado, pois seriam dilatados os lapsos temporais para que o preso obtivesse direito a progressão para o regime semiaberto, provocando majoração gradual do déficit de vagas no regime fechado.

É possível manter esta perspectiva na diferenciação de lapsos necessários para a progressão de regime dos crimes comuns para os crimes hediondos e equiparados. Pois no primeiro caso, o tempo adotado pela lei é menor do que o adotado no segundo caso, visto que os crimes hediondos e equiparados são os crimes considerados mais perversos do nosso ordenamento jurídico e com maior repercussão social, conseqüentemente, praticados pelos criminosos mais problemáticos e perigosos e, que levarão mais tempo para serem ressocializados.

Desta forma, evidencia-se que um indivíduo por ter praticado um único homicídio qualificado (sem levar em conta as circunstâncias do ato) pode ser considerado mais perigoso do que aquele que praticou inúmeros roubos a mão armada e por isso progredirá no sistema com mais dificuldade e com o dobro de lapso que o segundo, razão pela qual o objetivo de atingir a almejada adequação ao princípio de individualização da pena não esteja assim tão próximo.

Para tentar minimizar tal situação, o Projeto de Lei do Senado nº 236 propõe a criação de lapsos diferenciados para os reincidentes e para os autores de crimes praticados mediante grave ameaça ou violência, com vistas à aplicação do princípio da individualização da pena. Entretanto, o aumento do lapso para a progressão faz com que o detento fique mais tempo preso, aumentando o número da população carcerária, estas já superlotadas. É uma bola de neve, um problema produzirá outro. É evidente que o objetivo almejado com o sistema progressivo é a readaptação do preso, mas com a superlotação e com os presos ficando mais tempo nos presídios, caso o projeto seja aprovado, a tendência é o aumento da população prisional.

Para tentar diminuir o problema, seria necessária a criação de muitas penitenciárias, ou seja, um investimento altíssimo para o Governo, que tem outras prioridades além da criação de inúmeros presídios, vale dizer que a pena por si só não requalifica o detento ao retorno à sociedade, isto sem falar no número de reincidentes que só aumenta.

A superlotação dos estabelecimentos prisionais dilacera um sistema que já está fragilizado. Os presos em condições desumanas, sem condições básicas de higiene, sem espaço, sem educação, sem trabalho, prejudicando sua mental, não há como falar em uma boa convivência com os demais detentos e muito menos em reeducação. Além disso, o encarceramento em massa faz com que fiquem presos em uma mesma cela indivíduos dos mais diferentes graus de periculosidade, furtadores com homicidas,

estelionatários com estupradores, dificultando a convivência entre os mesmos, propiciando a profissionalização no crime e principalmente a ressocialização. O que comumente ocorre é o agravamento da periculosidade de um preso ao ingressar no sistema penitenciário atual.

Um dos caminhos utilizados para diminuir a quantidade de presos foi a retirada da exigência do exame criminológico por equipe multidisciplinar antes da autorização a uma progressão de regime. Esta deu-se por frustrada, pois houve o aumento populacional nos presídios após promulgação da lei que o desobrigava. Os sentenciados ficam presos, cumprem os lapsos exigidos pela lei, são avaliados pelo diretor do estabelecimento prisional, por bom ou mau comportamento, e que utiliza como critério a prática ou não de faltas pelo sentenciado. Este posteriormente é beneficiado com uma progressão de regime, retornam à liberdade e depois voltam para a prisão, por práticas até piores, porque saem inaptos e despreparados ao convívio social.

O Projeto de Lei do Senado nº 236 propõe o retorno da obrigatoriedade do exame criminológico feito por uma equipe multidisciplinar fundamentado no fato de que estariam voltando para as ruas pessoas que não possuem condições para isso, e que a simples conferência de atestado de boa conduta não é suficiente para a apreciação do mérito do sentenciado.

É evidente que a dilatação dos lapsos e o retorno do exame criminológico fazem com que os sentenciados fiquem por um período maior cumprindo pena, entretanto o encarceramento por mais tempo ou ainda a realização de um exame criminológico não são insuficientes para reeducar alguém e nem mesmo para verificar a reeducação do sentenciado. As medidas adotadas para tentar obter a ressocialização do detento são, pelo visto, no mínimo contraditórias e estão em desacordo com esta finalidade, pois querem que o preso volte ao convívio social, mas para isso que isso deveras ocorra deverá o mesmo ficar mais tempo encarcerado!

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Arthur Guerra de, et al. **Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuário e dependentes de drogas**. 2º ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas, 2015.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. Atlas: São Paulo, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro-RJ: Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: J. Cretella Jr. E Agnes Cretella I. 2. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 268.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 236** de 2012. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>> Acesso em: 21 mar. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Parecer Nº 1.576**, de 2013. Diário

Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 8 de dez. 2013. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=143751&tp=1>> Acesso em: 22 out. 2016, p 322.

COSTA, Lídia Mendes da; AMARAL, Marilda Ruiz de Andrade. **A superlotação do sistema prisional brasileiro**. Presidente Prudente: s.n, 2008.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1980 e **Curso de Direito Penal**, 3. Ed. São Paulo: RT, 2010.

ERICEIRA, João Batista. **A reinvenção do judiciário**: coletânea de artigos publicados de 1996 a 1999. São Luís-MA: ESA/OAB, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramalheite. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 196.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: a nova parte geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

FREUD, Sigmund. **Psicanálise e a determinação dos fatos nos processos jurídicos** (1906). Rio de Janeiro-RJ: Imago, 1976.

GOMES, Luís Flávio. **A política da vingança e o aumento dos cadáveres**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/10/23/a-politica-da-vinganca-e-o-aumento-dos-adaveres/>>. Acessado em: 14 de abril de 2017.

GOMES, Luis Flávio. **Crimes violentos e perversos e nova lei de execução penal**. Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/crimes-violentos-perversos-e-nova-lei-de-execucao-penal/> - Acesso em: 26 mar. 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Projetos de pesquisa**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

GOLDENBERG, Gita Wladimirski. **Direito e psicanálise: visão interdisciplinar com ênfase em casos judiciais complexos**. Rio de Janeiro-RJ: Lumen Juris, 2014.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativa à privação da liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Damásio E. de. **Código Penal Anotado**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEAL, César Barros Leal. **Prisão: crepúsculo de uma era**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MALULY, Jorge Assaf. **O exame criminológico e a sua exigência na lei de execução penal**. Disponível em: [www.mpsp.mp.br/portal/.../O%20EXAME%20CRIMINOLÓGICO.doc](http://www.mpsp.mp.br/portal/.../O%20EXAME%20CRIMINOLÓGICO.doc) Acesso em: 26 mar. 2017.

MARANHÃO. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Decreto-lei nº 31.356**, de 20 de Novembro de 2015. Diário Oficial do Estado. São Luis, MA. Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar Prisional - REDIPRI aplicável às Unidades Prisionais da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária Do Maranhão – SEJAP.

MARANHÃO. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. **PORTARIA nº 466**, de 02 de Junho de 2016. Diário Oficial do Estado. São Luis, MA. Define dos procedimentos da Comissão Técnica de Classificação nas Unidades Prisionais do Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão e dá outras Providências.

MARANHÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Lei Complementar Nº 014**, de 17 de Dezembro de 1991. Diário Oficial do Estado. São Luis, MA. Código de divisão e organização judiciárias do Estado do Maranhão. São Luis-MA, 1991. Revista e atualizada até 30º de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br> > TJ > Divisão e Organização > Acesso em: 31 de out. 2016.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 1997

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. **A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária**. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12592/9689>  
Acesso em: 26 mar. 2017.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 3ª ed., São Paulo Revista dos Tribunais, 2007.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Direito Processual Penal**. 6º ed. São Paulo-SP: Rideel, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. São Paulo: Revista do Tribunal, 1999.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal – Introdução crítica**. Belo Horizonte. Forense. 2000.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Erros e absurdos do Projeto de Código Penal**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 11, n. 50, p. 79-95, jul./set. 2012.

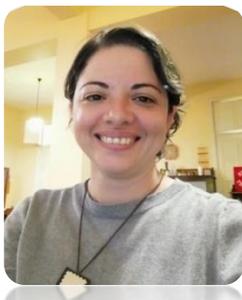
REGO, Isabel Pojo do. **Sociologia da Prisão**. Resenha da obra: Sociologie de la Prision, de Philippe de Combessie. Volume 19. Brasília: s.n, 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: ICPC, 2013.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atualiz. São Paulo: Cortez, 2007. 304 p.50.

SIRENA, Gustavo. **Aplicação da Pena: Tribunal do Júri – da aplicação pelos jurados**. Disponível em: <[http://www.oabgo.org.br/Revistas/35/juri\\_dico5.htm](http://www.oabgo.org.br/Revistas/35/juri_dico5.htm)>  
Acesso em: 21 set. 2016.

## Sobre a autora



Patricia Dino Araujo é graduada em Direito pela Widen Facimp, especializanda em Direito Administrativo e Gestão Pública pela Unirio, especializanda em Metodologia do Ensino Superior e EAD pela Fael. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Maranhão.



2020